



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.003064/2008-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.935 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOAO HENRIQUE WOLFF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$31.792,45 por “falta de comprovação com documentação adequada”, uma vez que o contribuinte apresentou apenas os recibos incompletos sem a indicação do nome do beneficiário do tratamento, além de não comprovar a utilização dos serviços nem o efetivo pagamento e de haver despesas em favor de terceiros não relacionados como dependentes na declaração de ajuste anual (fls. 09).

Na impugnação foram discriminados valores, datas, nomes dos prestadores dos serviços e dos respectivos beneficiários dos tratamentos e, quanto ao plano de saúde, alega se tratar de plano familiar em favor do contribuinte e de seus dependentes.

A impugnação foi deferida exclusivamente quanto às despesas com plano de saúde da Unimed pagas pelo cônjuge em favor do contribuinte e seus dependentes Artur Bosi Wolff e Beatriz Bosi Wolff.

A dedução das demais despesas (R\$ 29.786,87) não foi admitida por ter sido considerado que o contribuinte não juntou aos autos elementos subsidiários suficientes a comprovar que suportou os desembolsos, como por exemplo cópias dos cheques nominativos ou extratos bancários.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/05/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 15/06/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. não há fundamento para a exigência de cópias de cheques e extratos, pois a legislação exige recibos ou notas fiscais e somente de forma alternativa a comprovação com cheque nominativos;
2. para afastar qualquer dúvida da idoneidade dos serviços contratados, realizados e pagos apresenta declarações e atestados dos profissionais de saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação na “falta de comprovação com documentação adequada”, uma vez que o contribuinte apresentou apenas os recibos incompletos sem a indicação do nome do beneficiário do tratamento, além de não comprovar a utilização dos serviços nem o efetivo pagamento e de haver despesas em favor de terceiros não relacionados como dependentes na declaração de ajuste anual (fls. 09).

A glosa foi mantida em parte pelo acórdão recorrido por ter sido considerado que o contribuinte não juntou aos autos elementos subsidiários suficientes a comprovar que suportou os desembolsos, como por exemplo cópias dos cheques nominativos ou extratos bancários.

Em casos desta natureza, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

O ponto de partida é a imputação feita no lançamento, porém neste caso concreto não há apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente que permitam afastar a idoneidade dos mesmos para fazer jus às deduções pleiteadas.

Ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora e ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Enquanto não houver disciplina legal mais adequada, ausente prova (ainda que por meio de um conjunto forte de indício) em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Ademais, nesta fase recursal foram juntados declarações e atestados que ratificam a comprovação das seguintes despesas:

- a) R\$6.050,00 com psicoterapia de casal (fls. 87);
- b) R\$8.000,00 com psicoterapia em benefício do filho Artur Bosi Wolff (fls. 88);
- c) R\$10.000,00 com fonoaudiologia no filho Artur (fls. 89);
- d) R\$1.265,00 com consultas médicas e aplicação de vacinas na filha Beatriz Bosi Wolff (fls. 90);
- e) R\$860,00 com fisioterapia em favor do contribuinte (fls. 91);
- f) R\$1.680,00 mais R\$1.000,00 com tratamento odontológico em benefício do contribuinte (fls. 92/93).

Estes valores somam R\$28.855,00, os quais adicionados ao que foi admitido pela autoridade fiscal (R\$924,00) e o que foi restabelecido em primeira instância (R\$2.005,58), conduz a uma dedução de despesas médicas de R\$31.784,58, ao passo que o valor declarado

foi de R\$32.716,45. A origem da diferença não pode ser precisada porque como alegou o impugnante, no lançamento não foram apontados quais recibos foram aceitos e quais foram rejeitados.

Portanto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA